



**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2021  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2021**

**1. JUSTIFICATIVA**

Consiste o presente processo de dispensa de licitação para Contratação de Consórcio Público para a prestação de serviços médicos como consultas, exames e cirurgias.

Justifica-se tal procedimento, tendo em vista a necessidade de que o município possa oferecer cada vez mais serviços de saúde em caráter suplementar e complementar à população em conformidade com as diretrizes do SUS de maneira eficiente e eficaz.

O amparo legal para a dispensa da licitação consta no artigo 24, inciso XXVI da Lei nº 8.666/1993.

**2. DELIBERAÇÃO**

Com fundamento na justificativa acima e demais documentos acostados aos autos, decido pela contratação por Dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XXVI da Lei nº 8.666/1993, ficando o Departamento Compras e Licitações com a incumbência de promover os atos necessários à sua efetivação (inclusive as publicações e expedições dos documentos atinentes à espécie), zelando pela plena consolidação das formalidades legais.

Herval d'Oeste, 21 de janeiro de 2021.

**MAURO SÉRGIO MARTINI  
Prefeito Municipal**



## Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

### JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTOR DO OBJETO

#### 1. DESCRIÇÃO DO OBJETO/PROPOSTA

Contratação de Consórcio Público para a prestação de serviços médicos como consultas, exames e cirurgias.

1.1. VALOR TOTAL: R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais).

1.2. PRAZO DE EXECUÇÃO: O objeto será executado em até 31/12/2021 podendo ser prorrogado na forma da Lei.

1.3. FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento será realizado conforme estabelecido no contrato, parcelado da seguinte forma:

- **R\$ 2.793,00 (dois mil setecentos e noventa e três reais)** mensais para cobertura de despesas administrativas, do Consórcio compreendendo, pessoal, obrigações patronais, encargos sobre movimentações financeiras e taxas bancárias, despesas de capital e despesas de consumo.
- **R\$ 241.484,00 (Duzentos e quarenta e um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais)** para cobertura das despesas de prestação de serviços de saúde em caráter suplementar e complementar à população em conformidade com as diretrizes do SUS, divididos mensalmente conforme a utilização.

#### 2. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e RECURSOS FINANCEIROS

2.1. As despesas decorrentes na execução do Contrato relativo ao presente Edital correrão por conta do orçamento do exercício financeiro de 2021, LOA Nº 3455.2020 de 24/11/2020 na seguinte rubrica:

**Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Unidade: Fundo Municipal de Saúde

Projeto Atividade: Manutenção e implementação dos Atendimentos de Média e Alta Complexidade

Elemento Despesa: 10.01.2.073. 3.1.71.00.00.00

Complemento do Elemento 3.1.71.00.00.00.0.00 –Transferências a Consórcios Públicos

Reduzido: 17

Elemento Despesa: 10.01.2.073. 3.3.71.00.00.00

Complemento do Elemento 3.3.71.00.00.00.0.00 –Transferências a Consórcios Públicos

Reduzido: 20

2.2. Os recursos financeiros serão provenientes da própria contratante e de transferências constitucionais e legais



## Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

### 3. DA PUBLICAÇÃO

3.1 - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO: Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – Dom/SC.

3.2. DATA DA PUBLICAÇÃO: 26/01/2021.

### 4. DO EXECUTOR

#### **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO RIO DO PEIXE – CIS-AMARP**

Rua Manoel Roque nº 99 – Bairro Alvorada

VIDEIRA- SC

CNPJ 11.023.771/0001-10

### 5. DA JUSTIFICATIVA DO SERVIÇO

Justifica-se tal procedimento, tendo em vista a necessidade de que o município possa oferecer cada vez mais serviços de saúde em caráter suplementar e complementar à população em conformidade com as diretrizes do SUS de maneira eficiente e eficaz.

### 6. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No caso em tela, embora exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, a justificativa de preço por tratar-se de adesão ao Consórcio através do Contrato do Programa Nº 002/2018 e Contrato de Rateio nº 003 e 004/2018, conforme definido em Assembleia Geral dos Prefeitos e Tabela do CIS-AMARP resolução nº 054/2020, Sendo assim, cabe à Administração, aderir ao preço praticado pelo Consórcio.

### 7. RAZÃO DA ESCOLHA

O município foi autorizado a ingressar no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO RIO DO PEIXE – CIS-AMARP. Através da Lei Municipal nº 3.260/2018, nos termos do protocolo de intenções foi ratificado, sem qualquer ressalva e juntado a presente lei.

O consórcio público foi constituído na forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, inclusive, passando a integrar a administração indireta do Município de Herval d'Oeste.

O objeto do contrato está de acordo com as disposições legais e regulamentares. O protocolo de intenções, o contrato de consórcio público e o estatuto do CIS-AMARP estão de acordo com as disposições legais (Lei 11.107/05 e Decreto Federal 6.017/07).



## Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

### 8. DA LEGISLAÇÃO APLICADA

O Presente processo administrativo de Dispensa de Licitação está amparado na Lei Federal nº 8.666/93 prevê em seu inciso XXVI do art. 24 a seguinte hipótese de contratação direta por meio de dispensa de licitação:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005); (grifamos)*

A contratação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO RIO DO PEIXE – CIS-AMARP, está amparada na Lei Federal nº 11.107/05 (lei dos consórcios públicos), na Lei Federal nº 8.666/93 (lei de licitações públicas),

A Lei Federal 11.107/05 prevê ainda:

*Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.*

*§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:*

*I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;*

*II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e*

*III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação. (grifamos)*

Por sua vez, o Decreto Federal n. 6017/07, prevê que:

*Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei no 8.666, de 1993.*

*Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de prestação de serviços deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.*

**(grifamos)**

Prevê ainda o supracitado Decreto:

*Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005.*

*Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais. (grifamos)*

O Prejulgado n. 1776, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, estabelece, entre outras condições:



## Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

6. Os Gestores Públicos devem considerar as alterações promovidas pela Lei Federal nº 11.107, de 2005, na Lei nº 8.666, de 1993, pertinentes aos consórcios públicos, destacando-se:

[...]

c) é previsto dispensa de licitação para os consórcios públicos contratarem "programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada", conforme inciso XXVI da Lei n. 8.666/93, incluído pelo art. 17 da Lei n. 11.107/2005. No mesmo sentido, a norma do inc. III, § 1º, do art. 2º, da Lei n. 11.107, de 2005; **(grifamos)**

### 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, diante de todo o exposto, resta-se configurada a possibilidade de Dispensa de licitação, com a finalidade de contratação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO RIO DO PEIXE – CIS-AMARP do serviço acima descrito, o que certamente inviabiliza a possibilidade de competição, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, inexistindo, desta forma, razão para realização de certame licitatório.

Herval d'Oeste, 21 de janeiro de 2021.

**EUGENIA BUCCO**  
Secretária de Saúde